SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908898 - DF (2024/0147391-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIANA DIAS DA SILVA - DF046838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*. Defesa alega precedentes favoráveis em casos similares e destaca primariedade e ausência de periculosidade do agravante. Requer reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em caso de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

4. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente teria sido surpreendido, em comparsaria, transportando, do Distrito Federal para Goiás, significativa quantidade de entorpecentes, além de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie.

Documento eletrônico VDA44071605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:07
Código de Controle do Documento: b454f120-7f78-4b51-af94-97f33adfa280

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44071605 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 21/10/2024 16:07:07
Código de Controle do Documento: b454f120-7f78-4b51-af94-97f33adfa280

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908898 - DF (2024/0147391-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	THIAGO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARIANA DIAS DA SILVA - DF046838
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE DROGAS APREENDIDAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*. Defesa alega precedentes favoráveis em casos similares e destaca primariedade e ausência de periculosidade do agravante. Requer reconsideração da decisão ou provimento do agravo regimental.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste na legalidade da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública em caso de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. O art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

4. A prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente teria sido surpreendido, em comparsaria, transportando, do Distrito Federal para Goiás, significativa quantidade de entorpecentes, além de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie.

Documento eletrônico VDA43753518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:45
Código de Controle do Documento: b9bb4ee2-bba7-45f1-badf-720c689d232e

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão proferida por esta Relatoria que não conheceu do *habeas corpus* (e-STJ fls. 40-42).

Nas suas razões, a defesa aponta precedentes em que a "Quinta Turma, em decisão recente, concedeu a ordem do ofício a outro paciente em situação similar ao caso em análise" (e-STJ fl. 53).

Destaca "a primariedade, ausência de periculosidade e argumento concreto capaz de enquadrar a violação a ordem pública" (e-STJ fl. 59).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, caso seja mantida, o provimento do agravo regimental pelo Colegiado.

Sem contrarrazões (e-STJ fls. 67 e 69).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, uma vez que a decisão agravada foi publicada em 29/04/2024 (e-STJ fl. 45) e o agravo foi interposto no dia 03/05/2024 (e-STJ fl. 61), ou seja, dentro do prazo legal previsto no art. 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida às e-STJ fls. 40-42.

Ab initio, relembro que o art. 312 do Código de Processo Penal dispõe que a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplica ção da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o agravante foi preso preventivamente por suposta infração ao art. 33, c/c art, 40, inciso V, da Lei 11.343/2006.

A prisão preventiva do agravante foi ordenada para garantia da ordem

Documento eletrônico VDA43753518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:45
Código de Controle do Documento: b9bb4ee2-bba7-45f1-badf-720c689d232e

pública, nos seguintes termos (e-STJ fl. 14):

> *Na hipótese em tela, presente ao menos uma das condições previstas no art. 313, do CPP. A regular situação de flagrância em que foram surpreendidos os autuados torna certa a materialidade delitiva, indiciando suficientemente também sua autoria, ambas mencionadas nos relatos colhidos neste auto de prisão.*
>
> *No tocante aos pressupostos da prisão provisória, encontram estes amparo na necessidade de se acautelar a ordem pública. A garantia da ordem pública, além de visar impedir a prática de outros delitos, busca também assegurar o meio social e a própria credibilidade dada pela população ao Poder Judiciário.*
>
> *No presente caso, os fatos acima evidenciam a periculosidade e caracteriza situação de acentuado risco à incolumidade pública, suficientes para justificar a segregação cautelar como medida necessária e adequada para contenção de seu ímpeto delitivo, não se mostrando suficiente a imposição de nenhuma das medidas cautelares admitidas em lei.*
>
> *O caso é de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Cuida-se de* ***delito de tráfico de excessiva quantidade de drogas.*** *O tráfico de drogas é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico. A quantidade excessiva traz em si a presunção de reiteração, pois não se mostra crível passar toda a quantidade de droga em um único ato de traficância. No caso dos autos, inclusive,* ***a quantidade de dinheiro em espécie apreendida foi de grande monta.*** *A sociedade não tolera a prática do delito de roubo, um dos mais graves do nosso ordenamento jurídico. É um crime que demonstra periculosidade e traz intranquilidade social. Está patente, portanto, a reiteração criminosa e o risco à ordem pública. Não há possibilidade de cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.*

A Corte local assim fundamentou a controvérsia (e-STJ fls. 14-16):

> *Segundo consta, policiais militares informaram que estavam realizando policiamento na DF-180, quando avistaram o veículo de Thiago com velocidade acima da média.*
>
> *Como o motorista (paciente) apresentou nervosismo, foi realizada a abordagem, oportunidade na qual localizaram, no interior do automóvel, um "tijolo" e meio de maconha e um pote de "ovomaltine" com uma porção considerável de cocaína, além de uma "pacoteira", com R$6.000,00 (seis mil) reais, além de R$ 500,00 (quinhentos) reais, na carteira de Isaac.*
>
> *Consta, ainda, que Isaac informou que morava em Águas Lindas/GO e que havia ido buscar a droga no Recanto das Emas para vender. Por sua vez, o paciente relatou ter sido contratado por Isaac para fazer uma viagem de Samambaia à Águas Lindas. Afirmou que parou o veículo no local indicado por Isaac, em Samambaia, ocasião na qual o casal desembarcou e retornou em seguida, sem saber explicar se eles estavam com sacola, mas se negou a indicara os policiais referido local.*
>
> [...]
>
> *Como se observa, a prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem pública, fundada na quantidade expressiva de entorpecente e dinheiro apreendida e transportada pelo paciente com destino ao tráfico interestadual, que evidenciam a periculosidade do paciente e seu envolvimento com a traficância.*

Documento eletrônico VDA43753518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:45
Código de Controle do Documento: b9bb4ee2-bba7-45f1-badf-720c689d232e

É manifesta a gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, assim como a probabilidade de reiteração delitiva, o que autoriza a decretação da sua prisão preventiva, na forma prevista no artigo 312, do Código de Processo Penal.

Com relação ao fumus comissi delicti*, verifico que a materialidade do delito imputado ao paciente, bem como a existência de indícios de autoria, podem ser aferidos a partir do exame do caderno processual, especialmente dos elementos de investigação materializados no inquérito policial.*

Restam atendidos, no caso concreto, os requisitos previstos nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, pois a materialidade do delito está evidenciada e, ainda, depreende-se dos autos a existência do requisito do periculum libertatis, *consubstanciado na ofensa à ordem pública, ante o envolvimento do paciente com a traficância.*

In casu*, o produto ilegal e em expressiva quantidade e variedade seria introduzido a consumo em todos os nichos e segmentos da vida social, o que bem denota a ousadia da conduta, o destemor da lei e o consequente perigo que daí resulta, e mais resultaria, para o Estado e a sociedade como um todo. A gravidade concreta do crime justifica a manutenção do encarceramento cautelar noticiado, como garantia da ordem pública.*

Esse cenário, ao contrário do que defende a impetrante, é suficiente para indicar a possível vinculação do paciente com os crimes em apuração, sendo que inexiste prova, no writ*, que conduza a uma conclusão diversa.*

Outrossim, observa-se o respeito ao requisito previsto no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, uma vez que o crime em comento é punido com pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão.

Nesse panorama, além de justificada a prisão preventiva, não há espaço para as cautelares diversas da prisão, revelando-se a custódia como a medida adequada e proporcional à situação exposta nos autos, especialmente para resguardar a ordem pública.

Ressalto que eventuais condições pessoais favoráveis ao paciente não têm o condão de afastar o decreto cautelar, porquanto presentes os respectivos pressupostos legais.

[...]

De tal maneira, além de ser possível a decretação da preventiva na hipótese do delitoimputado ao paciente, observa-se que foi externada fundamentação idônea e concreta para justificar asegregação cautelar, bem como para revelar a insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas daprisão.

Dessa forma, não está caracterizada ilegalidade na segregação cautelar, decretada para preservação da ordem pública, uma vez que as peculiaridades do caso concreto recomendam o encarceramento provisório do paciente, sem implicar em injusto constrangimento ao seu status libertatis.

Por fim, importante consignar que as questões relativas à negativa de autoria referem-se à prova e devem ser submetidas incialmente ao Juízo natural da causa, sendo inviável sua análise nesta via estreita do habeas corpus*.*

Destaca-se que, diferentemente do alegado pela combativa defesa, a

Documento eletrônico VDA43753518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:45
Código de Controle do Documento: b9bb4ee2-bba7-45f1-badf-720c689d232e

prisão preventiva foi ordenada e mantida pelas instâncias ordinárias, com fundamento no art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para a garantia da ordem pública, uma vez que o paciente teria sido surpreendido, em comparsaria, transportanto, de Samambaia/DF para Águas Lindas/GO, significativa quantidade de entorpecentes – 1kg de maconha e 100g de cocaína –, além de R$ 6.000,00 (seis mil reais) em espécie.

Nos termos da jurisprudência desta Corte "a quantidade e a natureza das drogas apreendidas, somadas ao *modus operandi* do tráfico de drogas, se indicativas de periculosidade social do agente, constituem motivação apta a justificar a prisão preventiva para garantia da ordem pública" (AgRg no HC n. 848.406/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM* HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA,* IN CASU*. MEDIDAS CAUTELARES, INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *1. Insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.*
>
> *2. Na espécie, o agravante foi surpreendido na posse de 1kg (um quilo) de maconha prensada e 80g (oitenta gramas) de cocaína, o que o Superior Tribunal de Justiça tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, em razão da gravidade concreta da conduta. Além disso, ele estava com 2 rádios amadores, 1 folha com anotações do tráfico de drogas, além de significativa quantidade de dinheiro, a saber, R$ 16.950,00 (dezesseis mil e novecentos e cinquenta reais).*
>
> *3. As condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.*
>
> *4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.*
>
> *5. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no RHC n. 184.162/AL, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)*

> HABEAS CORPUS. *TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. FLAGRANTE. INGRESSO NO DOMICÍLIO. LOCAL DE TRABALHO. JUSTA CAUSA. INVESTIGAÇÃO PRÉVIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS E INSUFICIENTES. ORDEM DENEGADA.*

Documento eletrônico VDA43753518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:45
Código de Controle do Documento: b9bb4ee2-bba7-45f1-badf-720c689d232e

1. O conceito de "casa", para o fim da proteção jurídico-constitucional prevista no art. 5º, XI, da Constituição da República, compreende o local de trabalho do indivíduo. Precedentes do STJ e STF.

2. Na espécie, o paciente era o condutor de embarcação, aportada no cais do porto, onde exercia a sua profissão. Nada obstante, o flagrante do investigado se amparou por investigação em curso - com buscas e apreensões, interceptações telefônicas e prisões temporárias -, que previa a circulação de entorpecentes, pela via marítima.

3. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, a fuga do indivíduo de ronda policial, por si só, não tem o condão de validar sua segregação preventiva (Precedentes). Sem embargo, na hipótese, ao se aproximarem do cais do porto, notaram os agentes estatais movimentação repentina do veículo naval, às pressas, sem passageiros, o que deu verossimilhança à suspeita inicial.

4. A gravidade concreta da conduta perpetrada - diante da apreensão de numerosa quantidade de drogas e elevado valor em espécie, em mochila transportada pela embarcação conduzida pelo paciente - evidencia a presença do periculum libertatis e demonstra exigência cautelar para a preservação da medida extrema do acusado.

5. Em virtude das particularidades do caso em comento, muito embora primário, não se revelam adequadas e suficientes ao réu as providências diversas da custódia (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

6. Ordem denegada.

(HC n. 672.466/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 3/3/2022.)

Por fim, condições pessoais favoráveis, ainda que comprovadas, não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão cautelar ou autorizar medidas cautelares alternativas quando há nos autos elementos hábeis que autorizam sua manutenção, como ocorre no caso.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43753518 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 03/10/2024 15:05:45
Código de Controle do Documento: b9bb4ee2-bba7-45f1-badf-720c689d232e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 908.898 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0147391-9

Número de Origem:
07142092420248070000 71420924202480700000

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	MARIANA DIAS DA SILVA
ADVOGADO	MARIANA DIAS DA SILVA - DF046838
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	THIAGO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (PRESO)
INTERES.	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	THIAGO HENRIQUE MOREIRA DE SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	MARIANA DIAS DA SILVA - DF046838
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
IMPETRADO	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS

Documento eletrônico VDA44013651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 9c0df2b3-791f-48d9-b421-c2a6b27b4cb2

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013651 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:38:28
Código de Controle do Documento: 9c0df2b3-791f-48d9-b421-c2a6b27b4cb2